



Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitações
RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

Assunto: Edital Pregão Eletrônico nº 009/2013

Requerente: CLARO SA

Processo: 2536/2014

Apresentou impugnação aos termos do edital epigrafado de forma tempestiva, a empresa CLARO SA, com fulcro no art. 44 da Lei 8.666/93.

Na alegação feita pela requerente a mesma não concorda com:

1. A cotação conjunta de VC1, VC2 e VC3 e da vedação da subcontratação subcontratação dos serviços de longa distância;
2. O envio de documentos fiscais em conjunto com as faturas;
3. O prazo para apresentação das faturas e do pagamento;
4. Dos valores de assinatura e tarifa zero.

A impugnação foi encaminhada para o Diretor de Modernização Administrativa e Informática, que manifestou:

Com relação ao item 1 da impugnação: *“Conforme respondido anteriormente, a operadora não observou a segunda parte do item, onde está escrito: observados os regulamentos de telecomunicações quanto à interconexão e outros pertinentes, neste caso entende-se claramente que poderá ser subcontratado pela licitante vencedora os serviços de acordo com as normas da Lei Geral de Telecomunicações”*

Com relação ao item 4 da impugnação: *“ Os serviços complementares, trata-se de uma comodidade ou facilidade ofertada aos usuários corporativos, praticada pela maioria das empresas que prestam o serviço móvel pessoal, não havendo necessidade de serem cotados em separado. Vale ressaltar que não há no edital o valor zero da mensalidade por celular, por tanto , fica a operadora livre para compor o preço da mensalidade que a mesma considera justo para o valor da assinatura”.*

Na impugnação feita anteriormente cujo objeto é o mesmo da atual Impugnação e do pedido de esclarecimento feito no dia 03/02/2014, a Procuradoria Geral do Município manifestou da seguinte maneira:



Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitações

Com relação ao item 2 da impugnação: “ No que tange à sistemática prevista na Cláusula Décima do Contrato (Do Pagamento), entende que não devem prevalecer os argumentos da recorrente, que alega ser esta logística “bastante dispendiosa para as operadoras”, uma vez que cabe à contratada dispor de aparato humano e administrativo suficiente para poder realizar o serviço, conforme contratado”.

Com relação ao item 3 da impugnação: “ Estes argumentos não devem ser levados em consideração. Em singela leitura, percebe-se que o referido dispositivo elaborado pela ANATEL tem o intuito de estabelecer prazo mínimo para a entrega da fatura. Porém, nada impede que a operadora se comprometa a realizar essa entrega em prazo superior.

Trata-se, portanto, de prerrogativa do Poder Público, a exigência de prazo superior ao convencional, devendo a contratada levar em conta as peculiaridades inerentes ao caso.

Ademais a administração esta sujeita a regimes especiais, dentre os quais destaca-se a Lei 8666/93, que preleciona o seguinte:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

(...)

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;”

A atual impugnação foi encaminhada a Procuradoria Geral do Município que se pronunciou:

“ Conforme ofício retro, não há razão para se acolher a Impugnação. Ademais, estas e as demais questões já foram enfrentadas em Impugnações anteriores, sendo desnecessária nova apreciação.”

Deste modo, a Pregoeira acata o parecer emitido pela P.G.M, isto é, julga improcedente a impugnação feita pela empresa Claro AS.



Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitações

Comunicamos que o Parecer Jurídico foi juntado aos autos e está à disposição dos interessados na sede da Prefeitura Municipal, das 07h00 às 18h00.

Patos de Minas, 12/02/2014.

Mônica Ramos de Oliveira Barcelos
Pregoeira